



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

**PROJETO DE LEI Nº 1.096, de 2007**

**Reduz o prazo para aproveitamento de créditos, relativos a bens do ativo imobilizado, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.**

**AUTOR:** Antonio Carlos Mendes Thame

**RELATOR:** Deputado Aelton Freitas

## **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.096, de 2007, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, reduz para 12 (doze) meses o prazo para aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, decorrentes da aquisição de bens do ativo imobilizado.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC aprovou o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Lopes, vencido o voto contrário do Deputado Miguel Corrêa Jr..

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Da análise do Projeto, verifica-se que, por ser o aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativos à aquisição de bens do ativo permanente, realizado à medida em que esses bens forem sendo depreciados, a redução do prazo de aproveitamento desses créditos conduzirá a uma correspondente redução do resultado líquido do período e, portanto, a uma redução na arrecadação tributária incidente sobre esse resultado, configurando, portanto, evidente renúncia de receita tributária. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela LRF com vistas à sua admissibilidade orçamentária e financeira, a saber: a estimativa de renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, por já ter sido considerada na estimativa da receita constante do orçamento anual.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do Projeto, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna da CFT supramencionada.

Por todo o exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 1.096, DE 2007**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

# **Deputado Aelton Freitas**

## **Relator**